ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Referencial n. 003/DMP
Assunto: Contrato de fornecimento de energia elétrica para unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina. Contratos onde a administração pública figura como usuária do serviço público. Fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Art. 24, inciso XXII e 62, §3º, inciso II da Lei n. 8666/1993. Arts. 74 e 75, IX, c/c art. 3º, todos da Lei n. 14.133/2021. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora:

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 003, que se refere à análise repetitiva de formalização de contratos de fornecimento de energia elétrica, onde a Administração figura como usuária do serviço público.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

> Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.
>
> Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:
>
> I - da legislação; ou
>
> II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 2508240 que a validade do parecer referencial n. 003 está marcada para finalizar em 9.9.2021, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

Além disso, aperfeiçoou-se inovação legislativa sobre o tema, uma vez que sancionada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base da contratação.

Vejamos a redação dos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

> [...]
>
> Art. 193. Revogam-se:
>
> II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Dessa maneira, é conveniente estabelecer, desde já, os fundamentos para os casos ocorridos em contratos celebrados no regime da novel legislação e também no antigo arcabouço normativo, uma vez que os contratos seguirão o regime selecionado no período de transição.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

Revisitando as estatísticas da Diretoria de Material e Patrimônio de 2017, 2018 e 2019, verifica-se que a emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para formalização de contratos de fornecimento de energia elétrica, onde a Administração figura como usuária do serviço público, alcançou o número de 2 de um total de 2034 pareceres emitidos em 2017, 43 do total de 1834 em 2018 e 1 do total de 1086 em 2019, ou seja, 0,09% (em 2017), 2,34% (em 2018) e 0,09% (2019).

Já no período de implantação da primeira versão do parecer referencial, compreendendo de 9.9.2019 até 9.9.2021, foram submetidos ao seu fluxo 3 processos, denotando-se uma redução significativa do seu emprego, mas ainda assim recomendando o uso.

Isso porque há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Caso não estivessem submetidas à análise por parecer referencial, concorreriam com as demais atividades de assessoria jurídica, já que há também demanda por consultas, participação em reuniões, participação em grupos multidisciplinares de contratações inéditas, regularização de bens imóveis e realização de treinamentos.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos, a exemplo de contratação dos serviços de distribuição de energia elétrica para as unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina, que se tratam de contratos de adesão (contratos privados da Administração), elaborados pelas concessionárias do serviço público estadual de distribuição de energia elétrica.

2. Aplicação do parecer referencial aos pedidos de pedidos de contratação dos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito da Lei n. 8.666/1993

Sobre a Administração pública como usuária do serviço público, esclarece Ronny Charles:

> As relações contratuais envolvendo concessionárias de serviço público e órgãos públicos é um tema que gera certas contradições, muitas vezes por tal relação envolve um contrato bilateral, eminentemente, sinalagmático e de interesses contrapostos, no qual participam, em ambos os pólos, representantes da Administração Pública.
>
> Isso porque, embora o órgão público usuário seja uma extensão do Ente público que o criou, pela técnica de desconcentração (no caso da criação de autarquias, a técnica é descentralização), a concessionária de serviço público exerce a atividade de prestação de um serviço público econômico, com competência delegada por ente federal, pela técnica de descentralização negocial da titularidade para prestação de um serviço público.
>
> Não é à toa, que a Lei n.º 8.666 dá tratamento diferenciado aos contratos em que a Administração por parte como usuário de serviço público, permitindo a aplicação do regime jurídico dos contratos administrativos "no que couber". Sob o ponto de vista administrativo, quando um órgão público é usuário de um serviço público prestado por concessionária, a relação contratual envolve dois representantes do Poder Público, o que justifica a relativização das cláusulas extravagantes naturais a um contrato administrativo, que emprestam certa

posição vertical ao Poder Público contratante. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 7. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015).

Conforme prevê a Lei n. 8.666/93, nos contratos em que a Administração Pública é parte como usuária de serviço público a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ocorre de forma subsidiária, por meio das disposições contidas nos artigos 55 e 58 a 61 e das normais gerais, no que couber, senão vejamos:

> Art. 62. [...] § 3° Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
>
> II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Isso quer dizer, tais contratos serão regidos pelas normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão), não perdendo de vista, entretanto, as cláusulas necessárias para os contratos administrativos (art. 55[1]), obedecendo às prerrogativas conferidas à Administração por Lei (art. 58[2]), considerando os efeitos da declaração de nulidade dos contratos (art. 59[3]), bem como mantendo a formalização dos contratos por meio do competente instrumento (arts. 60-61[4]), conforme determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tais características levam estes contratos firmados pelo ente público ao enquadramento na classificação de contratos semipúblicos, ou seja, aqueles que são regidos com predominância por normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão), porém respeitando as formalidades previstas para os contratos administrativos, bem como a relativa supremacia do Poder Público. Nessa linha, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, citado pelo doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:

> A costumeira clareza e didatismo do prof. Hely Lopes Meirelles recoloca a distinção classificatória entre espécies contratuais da Administração, levando em conta os contratos semipúblicos:
>
> De acordo com a sistemática implantada desde o Decreto-Lei n. 2.300/86, mantida pela atual Lei de Licitações, coexistem três espécies contratuais, a saber: contrato privado, contrato semipúblico e contrato administrativo.
>
> **Contrato privado** é o celebrado entre particulares, sob a égide do Direito Privado, em que prevalecem a igualdade jurídica entre as partes e, via de regra, a informalidade.
>
> **Contrato semipúblico**, é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas nos ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.
>
> **Contrato administrativo** típico a Administração só realizado quando dele participa como Poder Público, derrogando normas de Direito Privado e agindo publicae utilitatis causa, sob a égide do Direito Público. Tais como os contratos de serviço público, os de obra pública, os de prestação de atividades específicas da Administração, ajustados com particulares ou com outra entidade administrativa, nos moldes prefixados na lei, no regulamento ou no edital, com as correspondentes cláusulas no instrumento contratual. Em tais ajustes, a Administração afirma sua supremacia estatal fixando as condições do contrato, embora permita discussão com o particular interessado na contratação, para a redação de algumas cláusulas definitivas do negócio administrativo. Mas não se exige um divórcio total entre o contrato de Direito Privado e o contrato administrativo, bastando, no ajuste, a prevalência das normas de Direito Público para que o contrato se caracterize como administrativo (art. 54). (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Aplicação do código civil às licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 121-122). (grifou-se)

Os chamados contratos privados da Administração distanciam, em parte, as regras de direito público, estando presente de forma mais acentuada as normas de direito privado por se tratarem de temas ligados ao domínio econômico, como ensina Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

> Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito públic. As competências mais características indicadas no art. 58, não podem ser aplicadas. [...] "Contudo, a mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de direito público. Daí a necessidade de se diferenciar os contratos privados praticados pela Administração dos contratos administrativos propriamente ditos [...] Não há óbice, pois, a prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93 [...]partilho do entendimento de que não se aplica aos contratos de locação que a Administração Pública é locatária a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei n. 8.245/91 [...] (Acórdão n. 1.127/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).
>
> A aplicação do regime de direito público não se verificará quando a contratação instrumentalizar intervenção estatal no domínio econômico. Por imposição constitucional, o estado, quando atua no domínio econômico, subordina-se às regras e princípios do direito privado (CF, art. 173, §1º). A imposição constitucional limita a aplicabilidade do art. 62, §3º, ora comentado. Assegura a isonomia entre entidades administrativas e pessoas

de direito privado, para evitar ofensa à livre concorrência. A Administração Pública não poderá invocar prerrogativas especiais e se sujeitará integralmente ao direito privado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 1265)

Ao discorre sobre o tema, o referido doutrinador comenta acerca do regime do contrato de direito privado da Administração, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de a Administração se valer das cláusulas exorbitantes:

6. Regime do contrato de direito privado da Administração Pública

O §3º do art. 62 alude à aplicação de alguns dispositivos específicos e à incidência das "demais normas gerais sobre contratos administrativos". As regras dos arts. 55, 60 e 61 não apresentam maior controvérsia. Disciplinam requisitos de forma na contratação. Inexiste conflito entre esses princípios e os do direito privado. Seu efeito mais sensível é tornar obrigatórias formalidades que no direito privado seriam meramente facultativas.

[...]

A maior dificuldade propiciada pelo dispositivo reside na determinação da aplicação do art. 58 e "demais normas gerais" de Direito Administrativo. O art. 58 sintetiza faculdades inconciliáveis com os princípios do direito privado.

As peculiaridades dos contratos administrativos residem grandemente nas prerrogativas unilaterais asseguradas à Administração Pública. Em se tratando de contratos típicos do direito privado, deve-se assegurar ao particular a opção entre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a rescisão do contrato.

Assim, por exemplo, uma seguradora particular não pode ser constrangida a manter um contrato de seguro se a Administração deliberar ampliar o objeto seguro ou os riscos incidentes. Por decorrência, deve reputar-se que os particulares, em contradições disciplinadas preponderantemente pelo direito privado, não se encontram sujeitas aos poderes excepcionais garantidos à Administração Pública. Ser-lhes-á facultado atender ou não ao pleito da entidade administrativa. Em caso de recusa, a contratação poderá ser extinta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 18. ed., São Paulo: RT, 2019, p. 1265)

É o que se pode retirar da Orientação Normativa n. 36 da Advocacia-Geral da União, que trata sobre o prazo de vigência de contratos em que a Administração Pública seja usuária de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água, esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde desvincula a obrigatoriedade de observância dos prazos estabelecidos no artigo 57 da Lei n. 8.666/93, bem como desnecessidade de indicação de prazo certo para contratação (artigo 57, § 3º da Lei n. 8666/93):

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

Buscando a fundamentação da criação da citada orientação normativa, infere-se que tais diferenciações decorrem da observância da legislação própria referente ao objeto contratado, onde se verifica a prática de contrato de adesão pelo usuário do serviço público:

Fundamentação da ON 36/2011

O inciso II do §3º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, preceitua que "aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber, aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público".

Observa-se , portanto, que tal dispositivo não faz referência ao art. 57 do citado diploma legal, cujo inciso II estabelece que a vigência dos contratos de serviços contínuos está limitada a 60 (sessenta) meses, bem como cujo parágrafo 3º que veda contratos administrativos com prazo indeterminado.

Isso significa que, quando a Administração firma contrato na qualidade de usuária de serviço público, acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão), de modo que a aplicação da Lei n. 8.666, de 1993, ocorre apenas subsidiariamente.

Especificamente para contratação do "fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica" tem-se a autorização para dispensa de licitação no inciso XXII do art. 24 da Lei n. Licitações e Contratos.

Sobre este dispositivo, assevera Marçal Justen Filho:

A regra surgiu em virtude da reforma introduzida no setor elétrico, através de inúmeros diplomas legais. Deve lembrar-se que o regime geral das Leis 8.987 e 9.074 foi completado e alterado para o âmbito da energia elétrica.

[...]

As inovações introduzidas no setor energético promoveram a dissociação entre as atividades que configuram monopólio natural e outras que comportam competição. [...] Daí que a atividade de geração de energia elétrica foi aberta à competição, inclusive com algumas hipóteses de descaracterização de serviço público. A transmissão de energia continua a ser um serviço público sob regime de monopólio. A distribuição é reconhecida como serviço público, mas com crescente abertura à competição, o que é incrementado por meio das atividades especificas de comercialização.

A decorrência fundamental reside em que o fornecimento de energia elétrica para o setor público poderá configurar-se como situação de competição entre agentes econômicos (ainda que mantido o regime de serviço público) – situação similar à verificada a propósito da telefonia, aliás [...].

Dentro deste contexto é que se põe a regra de dispensa de licitação. Com a eliminação da exclusividade de concessionários de distribuição de energia elétrica, produz-se a pluralidade de potenciais fornecedores.

[...]

Haverá casos em que o dispositivo enfocado não terá maior efeito, em virtude da ausência de alternativa para órgão administrativo. São aquelas situações em que o sujeito estatal será configurado como um consumidor cativo, beneficiando-se do fornecimento de energia promovido por uma concessionária de serviço público (em virtude da ausência dos requisitos para contratação de energia de outra origem). [...]

Especificamente para a contratação de saneamento básico, no aspecto de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, regula a matéria a Lei nº 11.445, de 2007. Nos termos de seu art. 9º o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto elaborar os planos de saneamento básico (inc. I), bem como prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços (inc. II), entre outras atividades.

Nestas condições, haverá sempre uma única titular ou sua autorizada para prestar os serviços em determinada localidade para prestação dos serviços públicos essenciais em saneamento básico, donde a sua contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Assim, o fato de estar autorizada a contratação direta para estes serviços por impossibilidade de competitividade faz com que, em termos lógicos, não haja incidência do art. 57, inciso II e §3º, da Lei n. 8.666, de 1993. Se há um único fornecedor do serviço público – não havendo que falar, portanto, em viabilidade competição - , não há, a princípio, óbice jurídico a que contratos da espécie contemplem prazo indeterminado de vigência.

Não estão afastadas, entretanto, as demais formalidades para contratação em questão, tais como formalização dos autos próprios para contratação direta, projeto básico com o dimensionamento anual estimado do consumo, necessárias aprovações e previsão de dotação orçamentária a ser empenhada anualmente. (Disponível: http://https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/418797. Acesso: 5 ago. 2021).

É o que consta, ademais, na Orientação Normativa da Consultoria-Jurídica da União do Estado de Minas Gerais n. 16/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2009: (Revisada em 19/12/2011)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE VIGÊNCIA. REAJUSTE. Parecer AGU GQ-170

- A contratação de prestação de serviço público Municipal, Estadual ou Federal tem natureza predominantemente privada, não se aplicando ao contrato as prerrogativas administrativas favoráveis à União (Art.55, IX e 56 da Lei 8.666/93). Art. 62, §3º, II da Lei 8.666/1993:

- Os contratos de prestação de serviço público de água e esgoto e de energia elétrica podem ter prazo de vigência indeterminado, não incidindo a vedação do §3º do art. 57 da Lei 8666/93. Outros contratos de prestação de serviços públicos de natureza contínua podem ter vigência inicial de até 60 meses. Em ambos os casos, a escolha do prazo deve ser devidamente justificada nos autos do processo de contratação, demonstrando-se tecnicamente o benefício advindo para a administração.
- Quando o serviço público objeto da contratação for remunerado através de taxa ou preço público fixado por ato do poder concedente do serviço contratado (Município, Estado ou União), a cláusula de reajuste contratual deve estabelecer tal ato como parâmetro de alteração dos valores contratuais.

Como fundamento para contratação direta de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, tem-se o artigo 24, inciso XXII da Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Sobre os requisitos para esta contratação direta, comenta Jorge Ulysses Jacoby:

5.22. Fornecimento ou suprimento de energia elétrica:

5.22.2. requisitos

Expedidas as considerações propedêuticas, descendo aos elementos objetivos da norma, tem-se que, para se enquadrar no referido inciso, a contratação deverá:

a) ter por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica;

b) o contratado deverá ser concessionário;

c) deverão ser observadas as formalidades constantes do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Como a norma em tela abre exceção ao procedimento licitatório, há que ter interpretação restritiva, segundo elementar princípio de hermenêutica. Assim, não podem ser contratados com fundamento nesse inciso a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza, pois o objetivo é restrito a fornecimento ou suprimento, devendo aqueles serviços serem licitados.

[...]

Objetivamente, pode-se asserir que:

a) deve existir contrato entre os órgãos da Administração Pública e os concessionários, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, para definição da incidência ou não das normas da Lei n. 8.666/93;

b) por expressão disposição legal, tais contratos não estão sujeitos à regra do art. 57 da Lei n. 8.666/93, podendo ser ajustado pelo prazo que for estabelecido naquela regulamentação;

c) reiteradamente vem decidindo o Tribunal de Contas da União que, como regra, não cabe definir multa contra a Administração Pública em instrumento de contrato, salvo expressão previsão legal, em sentido contrário. O assunto foi sumulado nos seguintes termos:

Súmula n. 226. É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir normal legal autorizativa. (JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preço; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modaidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016) (grifou-se)

Dessa forma, em se tratado de contrato onde o Poder Judiciário é usuário do serviço público, e este tem natureza de contrato de adesão, regido pelas normas específicas do objeto, não se encontra óbice jurídico para que se realize as contratações e/ou termos aditivos dela decorrentes. Ademais, indica-se que demandas neste tipo de contratação sejam acompanhadas para verificação da conformidade dos serviços prestados, necessidade de adequações, não havendo, entretanto, vinculação direta com as previsões da Lei n. 8.666/93 no que tange às regras dos contratos administrativos, senão as indicadas nos artigos 24, inciso XXII e 62, §3º já transcritas neste parecer referencial, por se tratar de contrato privado da Administração.

Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo da contratação ou de aditamento onde o Poder Judiciário é usuário do serviço público não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

3. Aplicação do parecer referencial aos pedidos de pedidos de contratação dos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito da Lei n. 14.133/2021

Verifica-se que, na Lei n. 14.133/2021, não há hipótese específica de dispensa de licitação para a contratação do fornecimento de energia elétrica junto a concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Nada obsta, contudo, que sejam contratadas diretamente as concessionárias, permissionárias ou autorizadas que sejam componentes da Administração Direta ou Indireta, desde que: 1) sejam prestadoras de serviços públicos, e não exploradoras de atividades econômicas; 2) sejam criadas para a finalidade específica de fornecimento de energia elétrica; 3) que os seus preços sejam compatíveis com a prática de mercado.

Esse o teor do art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 75 [...] IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Vale destacar, para que não subsistam dúvidas, que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza como prestação de serviço público essencial, consoante julgado do TCE/SC:

> **[...]** A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, é uma sociedade de economia mista, controladora de empresas concessionárias de serviços de geração e distribuição de energia elétrica no nosso Estado. Recém-estruturada no formato de *holding*, em atenção ao novo marco regulatório do setor que obriga a desverticalização das atividades de concessão de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a companhia controla, desde outubro de 2006, participações societárias em atividades afins do seu negócio e duas **subsidiárias**: a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A.
>
> Com efeito, a Consulente é **Sociedade de Economia Mista Estadual**, tendo sido criada para a prestação de **serviço público** de distribuição de energia elétrica, conforme descreve o art. 3º de seu Estatuto:
>
> "A Companhia tem por objetivo: I - **executar a política** de energia formulada pelo Governo do Estado de Santa Catarina; II - realizar estudos, pesquisas e levantamentos sócio-econômicos, com vistas ao **fornecimento** de energia, em articulação com os órgãos governamentais ou privados próprios; III - planejar, projetar, construir e explorar sistemas de transformação**, distribuição e comercialização** de energia elétrica, bem como serviços correlatos; IV - operar os sistemas diretamente, através de subsidiárias, empresas associadas ou em cooperação; V - cobrar tarifas ou taxas correspondentes ao **fornecimento** de energia elétrica, e; VI **-** desenvolver, isoladamente ou em parceria com empresas públicas ou privadas, empreendimentos de **distribuição** e comercialização de energia elétrica, **e infraestrutura de serviços públicos.**
>
> Conforme Hely Lopes Meirelles, ″serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado″.
>
> No mesmo sentido manifesta-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro para a qual o serviço público é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".
>
> **A Lei n. 7.783/89, em seu art. 10, inciso I, dispõe que são considerados serviços ou atividade essenciais: "tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis". Assim, em razão desses serviços que satisfazem necessidades essenciais da coletividade é que se deve conceituar como serviços públicos.**
>
> As empresas estatais prestadoras de serviço público diferenciam-se das exploradoras de atividade econômica. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da ***atividade econômica*** traz a seguinte redação:
>
> Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
>
> § 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública**,** da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
>
> (...)
>
> II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
>
> A interpretação a ser atribuída ao dispositivo citado, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é no sentido de ser aplicável quando as sociedades são constituídas para atuar na área da iniciativa privada, sendo exercida excepcionalmente pelo Estado por razões de segurança nacional ou interesse coletivo relevante.
>
> Por outro lado, segundo a referida autora ainda, se a atividade envolve a **prestação de serviço público**, incidirá o disposto no art. 175 da Constituição, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Neste caso a empresa estatal que desempenha serviço público é concessionária de serviço público e

está sujeita ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes. Nesse sentido manifestam-se José Maria Pinheiro Madeira e Toshio Mukai.

Essa distinção é importante, pois, quando a atividade desenvolvida for enquadrada no art.173 da Constituição Federal, a entidade estará sujeita ao regime próprio das empresas privadas, igualando-se a estas nas suas obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não se excluindo destas entidades a observância dos princípios da administração pública (art. 37, CF) e da realização de licitação, mas sendo permitido, com a edição da lei, procedimentos mais simplificados, desburocratizados, rápidos, que lhes permitam competir no mercado.

Portanto, considerando que a Celesc Distribuição S/A é uma Sociedade de Economia Mista que presta serviço público essencial, a sua previsão constitucional é a do art. 175 da Constituição Federal (Processo n. CON-07/00002049, rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall. Disponível: http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/700002049_2854464.htm. Acesso: 5 ago. 2021).

Como se vê, a distinção é de relevo, uma vez que as entidades exploradoras de atividade econômica não podem se beneficiar do tratamento do art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021, o que, como se frisou, não é o caso do fornecimento de energia elétrica.

Esse o ensinamento de Marçal Justen Filho:

41.12) A ausência de atuação no mercado

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021, Publisher: Revista dos Tribunais, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA, Seção III. Da Dispensa de Licitação, Seção III. Da Dispensa de Licitação, Page RL-1.22. Disponível: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22. Acesso: 5 ago.2021).

Além disso, há hipóteses em que única entidade empresarial de natureza privada seja a exploradora do serviço, o que, nesse caso, torna a competição inviável, admitindo a contratação pela via da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

A exemplo do que já ocorria no arcabouço normativo anterior, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

No que se refere aos requisitos de formalização, seguirão aqueles contemplados na legislação específica, a teor do art. 3º, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

No que se refere à duração desses contratos, o art. 109 da Lei n. 14.133/2021 deixa bastante claro que podem ser por prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Também é importante sublinhar que, por força da intelecção da Súmula n. 226 do Tribunal de Contas da União, não deverão constar multas em face do fornecedor de energia elétrica que seja componente da Administração Pública:

SÚMULA TCU 226: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao

Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

Portanto, cuidando-se de contrato onde o Poder Judiciário é usuário do serviço público, e sendo de adesão, regido pelas normas específicas do fornecimento de energia elétrica, não se encontra óbice jurídico para que se realize as contratações e/ou termos aditivos dela decorrentes. Demandas neste tipo de contratação devem ser acompanhadas para verificação da conformidade dos serviços prestados, necessidade de adequações, não havendo, entretanto, vinculação direta com as previsões da Lei n. 14.133/2021 no que tange às regras dos contratos administrativos, senão as indicadas nos artigos 74 e 75, IX, c/c art. 3º, II, do referido normativo, já transcritas neste parecer referencial.

Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
>
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destaca-se, nesse ponto, que há discussão quanto à aplicação imediata dos dispositivos na nova Lei enquanto não disponibilizado o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Compartilhamos do entendimento de que o PNCP tem natureza instrumental, ou seja, é o meio pelo qual se materializa o sobrejacente dever de publicidade dos atos administrativos de contratação.

A implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que depende de desenvolvimento, compreende melhoria na questão referente à publicidade dos atos ligados às compras de órgãos públicos, e não impede a continuidade da publicação dos atos nos portais dos órgãos públicos, diários oficiais, jornais de grande circulação, entre outros meios de divulgação idôneos e aptos a comunicar com os interessados em contratações públicas.

Esse o posicionamento firme da Consultoria Zênite:

> Uma questão tem gerado discussões nos últimos dias, desde que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 foi sancionada: a nova lei já seria aplicável?
>
> A Lei entrou em vigor no dia 1º de abril último (art. 194). Ainda, nos artigos 190 e seguintes criou algumas regras de transição: (i) contratos firmados antes do dia 1º.04.2021 continuarão sendo regidos pela Lei nº 8.666/1993 (art. 190); (ii) até o dia 1º.04.2023 a Administração poderá optar por licitar/contratar diretamente conforme o regime da legislação até então vigente ou a nova, cumprindo indicar, uma dessas 2 opções, na instrução pertinente (art. 191 c/c art. 193, inc. II); (iii) a seção "Dos crimes e das Penas" prevista na Lei nº 8.666/1993 ficou revogada em 1º.04.2021 (art. 193, inc.I); e (iv) as Leis nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 estarão revogados em 1º.04.2023 (art. 193, inc. II).
>
> Ao definir que a nova Lei passou a viger em 1º.04.2021 e que em 2 anos, a contar dessa data (até 1º.04.2023, portanto), a Administração poderá optar pelo regime jurídico que observará em cada processo de contratação, fica muito clara a intenção do legislador no sentido de:
>
> 1º – anunciar a existência de um novo regime jurídico para as licitações e contratos da Administração Pública, que já está vigente; e,
>
> 2º – definir um período para "exercitar" esse novo regime jurídico, para um adequado aprendizado e internalização correspondente pelos agentes públicos, de modo que, entre 1º.04.2021 e 1º.04.2023 estes poderão, mediante aposição expressa em cada processo administrativo de contratação, optar pelo novo regime ou pelo regime até então vigor.
>
> Um argumento que tem sido colocado como óbice à possibilidade de aplicar o novo regime, desde o dia 1º.04.2021, tem em vista o disposto no art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a "divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos".
>
> A nova Lei cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei (art. 174, inc. I, da Lei nº 14.13320/21), a exemplo dos avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, bem como minutas contratuais.
>
> Por ser uma Lei muito preocupada com governança, fica bastante clara a intenção do legislador pela transformação num governo fortemente digital e com mecanismos de centralização. O PNCP compreenderá, sem sombra de dúvida, importante instrumento nesse sentido.

Agora, não se pode confundir o "instrumento" com a "norma", esta subjacente ao dispositivo.

E a "norma", ao tratar do uso do PNCP como instrumento de publicidade dos atos praticados nos processos de contratação, antes de qualquer outro fator, pretendeu materializar o dever de publicidade dos atos praticados nos processos de contratação, e todos os reflexos a ele inerentes (transparência, controle, prestígio à competitividade etc.).

Logo, até que seja criado o PNCP, cabe aos órgãos e entidades que optarem por já adotar o regime da Lei nº 14.133/2021 (conforme expressamente autorizado no art. 191 c/c art. 193, inc. II e art. 194) observarem, enquanto instrumento de publicidade, os veículos de divulgação oficial atualmente existentes e que têm cumprido a finalidade normativa, inclusive o próprio sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

E há outro aspecto que não pode passar despercebido. A Lei nº 8.666/1993 perderá a vigência apenas em 1º.04.2023. Portanto, enquanto o PNCP não estiver disponível, continua regendo a publicidade dos atos praticados nos processos de contratação, em termos legais e materiais, o disposto no art. 6º, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual, é a "Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis".

Sabe-se que, na forma do art. 191 c/c art. 193, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, cumprirá à Administração optar, em cada processo de contratação, por um dos 2 regimes (Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas), não sendo possível mesclá-los. Contudo, frise-se, não se deve confundir o "instrumento" com a "norma". O que ambas as legislações pretendem, com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que tratam do PNCP e o art. 6º, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, é indicar, no que tange à publicidade dos atos praticados nos processos de contratação, qual será o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, ou seja, qual deve ser o instrumento por meio do qual ocorrerá a divulgação oficial da Administração Pública.

Se o instrumento indicado pelo novo regime – PNCP – não existe, até que seja criado e esteja disponível, para cumprir a norma, deve-se empreender a divulgação pelos instrumentos de divulgação oficial em vigor e disponíveis (dever de publicidade), na forma do art. 6º, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, somado à divulgação no sítio eletrônico oficial.

Não fosse assim, daqui a um ano, ao lançar um pregão, por exemplo, adotando o regime da Lei nº 8.666/1993, ainda que já disponível e operante o PNCP, este instrumento não poderia ser utilizado para divulgação do procedimento, o que seria completamente questionável. Eventual raciocínio nesse sentido colocaria em xeque um dos objetivos de criação do PNCP, não somente enquanto veículo de divulgação oficial das contratações públicas, mas igualmente de centralização, transparência e controle.

Portanto, a partir do instante em que o PNCP estiver disponível, a veiculação nele será obrigatória, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Até lá os atos praticados nas licitações e contratos serão publicados nos órgãos oficiais de publicidade, como Diário Oficial e sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Reforça esse alinhamento o disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV, e parágrafo 2º, da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual, ao tratar do dever dos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, citam as "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados", de modo que, para o cumprimento desse dever, "deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)." (Grifamos.)

Importante reforçar: adotar racionalidade diversa, além de ir de encontro à autorização expressa na Lei que possibilita, desde logo, adotar o novo regime que inaugura, seria desarrazoado, uma vez que é possível cumprir a norma (finalidade de publicidade) pelos veículos de Imprensa oficial/sítio eletrônico oficial, e legítimos, até que o PNCP seja criado e esteja disponível.

Em suma, para a Zênite a Lei nº 14.133/2021 está vigente e já pode ser aplicada. (Lei nº 14.133/21: A nova Lei de Licitações está vigente e é aplicável. Disponível: https://www.zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-a-nova-lei-de-licitacoes-esta-vigente-e-e-aplicavel/). Acesso: 5 ago. 2021).

Ademais, a própria lei estabelece que, enquanto não for adotado o Portal Nacional de Contratações Públicas pelos Municípios com até 20.000 mil habitantes, estes devem publicar os atos referentes aos seus procedimentos de contratação em diário oficial, e a versão física em suas repartições. Deste art. 176 da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações, se extrai a intenção do legislador em manter a forma de publicação similar àquela prevista na Lei n. 8.666/1993, por meio do diário oficial, para as informações que exigem divulgação em sítio eletrônico oficial:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Se para os Municípios pequenos, normalmente desprovidos de meios tecnológicos necessários à transparência das informações relativas aos editais e contratos, será possível afastar o PNCP por previsão expressa do legislador, deve-se aplicar analogicamente aos demais órgãos, os quais, repete-se, têm muito mais ferramentas que garantem a publicidade de seus atos. Quem pode o mais, pode o menos.

No mais, não se pode conceber, à luz do pacto federativo, que a aplicabilidade da lei a todos os seus destinatários estaria atrelada à implantação e operacionalização de um sistema por determinado ente da Federação. Estaria se conferindo poder à União de decidir quando a NLLC deveria passar a ser observada, o que, claramente, violaria a autonomia de Estados e Municípios.

Cumpridos os requisitos acima citados, o processo da contratação ou de aditamento onde o Poder Judiciário é usuário do serviço público não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

4. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que contratações de fornecimento de energia elétrica para unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

---

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[2] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
III - fiscalizar-lhes a execução;
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
§ 1° As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
§ 2° Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
[3] Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Documento assinado eletronicamente por **MANUELA STEFANI CARDOSO**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 06/08/2021, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME E SILVA PAMPLONA**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 06/08/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOULART**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 06/08/2021, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JULLYANA KROON TOMAZ SOARES**, **ASSESSOR TÉCNICO**, em 09/08/2021, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5703621** e o código CRC **94BB3FB8**.

0068854-46.2019.8.24.0710 5703621v35